



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10715-004571/93-84
RECURSO Nº 116.478
ACÓRDÃO Nº 302-33.003

Sessão de 18 de abril 1995

Recorrente: VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A
Recorrida : ALF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

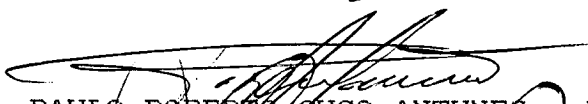
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5., p.ú., Dec. 70.235/72).. Não pode ser considerado vencido o prazo para cumprimento de obrigação pelo sujeito passivo se a data derradeira coincide com dia em que os funcionários da repartição estão em greve, ainda que se comprove que a paralização abrangeu apenas uma parte dos setores do órgão público, o que caracteriza "anormalidade" do expediente. Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

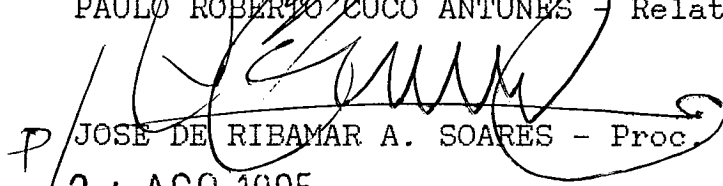
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 18 de abril de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

VISTO EM


P/ JOSE DE RIBAMAR A. SOARES - Proc. da Faz. Nacional
24 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antônio Flora. Ausentes os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Sérgio de Castro Neto.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10711-004571/93-84
RECURSO Nº : 116.478
RECORRENTE : VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira da D.I. nº 012105/93 a fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, apurou que a empresa Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S/A, deixou de apresentar a Guia de Importação dentro do prazo estabelecido na Portaria DECEX nº 015/91, o que resultou em sua autuação, com base nas disposições do art. 169 do D.Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 6.562/78, sendo-lhe aplicada, em consequência, a multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A D.I. de que se trata, encontrada às fls. 03/07 dos autos, foi registrada na repartição no dia 16/04/93.

A Guia de Importação, objeto do presente litígio, está apensada às fls. 10 dos autos. A data de sua emissão, no que se refere exatamente ao dia, está "borrado", tornando impossível precisar a data certa de emissão do documento.

É possível afirmar, entretanto, que é do mês de MAIO, do ano de 1993.

Não existe no referido documento a data da sua recepção pela repartição aduaneira. Consta, no verso do Anexo I da referida D.I. (fls. 05) carimbo da repartição fiscal sobre a sua anexação aos autos, que ocorreu em 07 de junho de 1993.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência, dizendo que apresentou o documento dentro do prazo legal mas que por motivo de greve dos servidores da Receita, iniciada em 04 de maio de 1993, com término em 22 de junho de 1993, foi prejudicada a "liberação" da Guia por parte da mesma Repartição.

Alegou, ainda, que não poderia a infração em causa ser capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento, uma vez que a G.I. existe, foi emitida e apresentada no prazo assinalado; Que só ocorreria o caso de falta de Guia se não respeitado o prazo de 40 (quarenta) dias da data do embarque, como previsto no art. 526, parágrafo 1º, do mesmo Regulamento; Que não tendo incorrido em in-



fração e não havendo previsão legal para a aplicação da penalidade, deve ser tornado sem efeito o Auto de Infração.

O Autuante manifestou-se às fls. 21, em contestação à Defesa da Autuada, pela manutenção do lançamento.

Ao decidir, a Autoridade "a quo" assim se manifestou sobre a matéria:

"(...)A autuada importou mercadorias sujeitas à emissão de guia de importação, ao amparo da Portaria Decex nº 8/91, posteriormente alterada pela Portaria Decex nº 15/91. Esse dispositivo legal permite, à critério da empresa, submeter à despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. No entanto, obriga-lhe a fazer o pedido da guia às agências habilitadas à prestar serviço de comércio exterior, no prazo de 40 dias corridos, após o registro da declaração de importação. A guia emitida nessas condições, de acordo com o citado dispositivo legal, tem validade por apenas 15 dias corridos, contados após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Assim, o documento apresentado após esse prazo não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo de guia.

A importação de mercadoria sem guia de importação constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, item II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 que consolidou a legislação básica vigente (Decreto-lei nº 37/66 e lei nº 6.562/78).

O fato é que a autuada somente apresentou a guia de importação à repartição após vencido o prazo de 15 dias de sua emissão, conforme consta do carimbo apostado no campo 24 da DI anexa.

Quanto ao argumento levantado na impugnação pela autuada, de que teria sido prejudicada pela greve de funcionários da Receita Federal, este é falho e infundado. A greve aconteceu realmente, porém, não prejudicou o setor de recepção de documentos. De qualquer forma, na pior das hipóteses, para assegurar o cumprimento do prazo, a impugnante poderia ter protocolizado o documento no setor próprio desta repartição."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-
REC. 116.478.
AC. 302-33.003.

Com base em tais argumentos, decidiu pela procedência do Auto de Infração de que se trata.

Em tempo hábil recorre a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da R.Decisão singular, com base nos mesmos argumentos desenvolvidos em sua Impugnação de Lançamento.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo em uma letra inicial maiúscula estilizada seguida por uma sequência de traços fluidos.



V O T O

Como anteriormente relatado, existe um fato obscuro no presente processo, que no meu entender era da maior relevância o seu esclarecimento logo no início pela fiscalização aduaneira, antes da emissão da Decisão ora recorrida.

Trata-se da data, ou melhor, do "dia" da emissão da G.I., pois que se verifica, claramente, que o mês de tal emissão foi MAIO e o ano 1993.

Saber-se o dia exato da emissão do documento era, sem dúvida alguma, de vital importância para que a Autoridade Julgadora pudesse começar a pensar na possibilidade de perda de prazo da apresentação do documento.

No entanto, não sendo possível, pelo exame do documento de fls. 10, precisar o dia exato da emissão da G.I., não há como se falar em perda de prazo. Deveria a Autoridade "a quo" ter tomado providências objetivando obter, junto ao órgão emissor do documento (CACEX), o necessário esclarecimento a respeito, antes de proferir Decisão a respeito.

Esse fato, por si só, seria suficiente para dar provimento ao Recurso, uma vez que a documentação que constitui os autos não comprova a infração cometida pela Recorrente. Quando muito, poderia esta Câmara suprir a falha da repartição de origem, enviando os autos em diligência à mencionada CACEX para obter informações a respeito.

Ocorre, todavia, que outros fatos se destacam destes autos, que nos dão condições seguras para decidir o litígio, senão vejamos:

Sabe-se que a referida G.I. foi emitida em MAIO/93, tendo sido "anexada" aos autos pela repartição aduaneira no dia 07/JUNHO/93 (documento de fls. 05 - verso).

Sabe-se, também, que houve greve dos funcionários da mesma repartição entre os dias 04/MAIO/93 e 22/JUNHO/93. Tal fato foi confirmado pela Autoridade "a quo" em sua Decisão de fls.

Durante os dias de greve, ainda que a repartição não tenha ficado totalmente paralisada, como alega a Autoridade singular, é evidente que não houve "expediente normal" naquela repartição.



Não se pode admitir, de forma alguma, que a Autoridade Julgadora desconheça, ou ignore, o que dispõe a lei a respeito do assunto.

O Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, em seu Capítulo I, Seção II - Dos Prazos, assim estabelece:

"Art. 59 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

- Grifos meus -

Ora, se os funcionários da Repartição em causa estiveram em greve entre os dias 04 de maio e 22 de junho de 1993, é certo que nesse período não houve EXPEDIENTE NORMAL na mesma Repartição.

Se, como comprovado, a G.I. em questão foi emitida em MAIO/93 e "anexada" aos autos pela fiscalização no dia 07/JUNHO/93, não é possível se cogitar de perda do prazo neste caso.

Por fim, alega a Autoridade recorrida que "na pior das hipóteses, para assegurar o cumprimento do prazo, a impugnante podia ter protocolizado o documento no setor próprio desta repartição". (grifei).

É, como se observa, um caso típico de inversão do ônus da prova. Se é a repartição fiscal quem está autuando o contribuinte, deve ela dispor dos mecanismos necessários para provar que foi cometida a infração e não o contrário, ou seja, exigir que a autuada comprove que não a cometeu.

Além do mais, quem pode garantir que durante o movimento grevista supra-mencionado estivesse o setor de Protocolo da repartição funcionando regularmente? Como assegurar-se de que a Autuada "podia" ter protocolizado o documento na ocasião, como afirma a Autoridade recorrida?

Aproveitamos para recomendar que seja colocado em prática nas repartições aduaneiras, até mesmo por cautela no interesse do Fisco, procedimento regular de protocolização das Guias de Importações e outros documentos de valor tão significativo, de forma que o documento juntado aos autos contenha uma data legível de



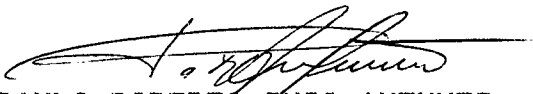
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-7-
REC. 116.478.
AC. 302-33.003 .

protocolização, como também seja fornecido aos contribuintes uma cópia do mesmo documento ou o próprio cartão de protocolo, com idênticos dados daquela protocolização.

Por todo o exposto, entendo não configurada a infração apontada nos autos e, conseqüentemente, incabível a penalidade imposta à Recorrente, motivo pelo qual dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.